
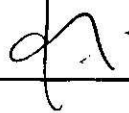


<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Conselho Superior Administrativo CONSAD</b>
<b>Processo: 23118.001837/2007-39</b>	Da Presidência dos Conselhos Superiores
<b>Parecer: 154/CLN</b>	
<b>Câmara de Legislação e Normas</b>	<b>HOMOLOGADO: 26/06/2008</b> 
<b>Assunto: Estágio Probatório</b>	
<b>Interessada: Daniela Dourado Santos, e Outros</b>	
<b>Relatora: Cons<sup>a</sup> Marisa Fernandes</b>	

**Parecer da Câmara:**

Na 37ª sessão de 13 de junho de 2008, a câmara acompanhou o parecer da relatora, de mudança do período do estágio probatório de 24 para 36 meses em atenção à legislação, e indica a conselheira Lúcia Rejane Gomes da Silva para fazer a adequação dos artigos a serem alterados, no sentido de subsidiar o melhor entendimento da Plenária do CONSAD.

  
**Cons<sup>a</sup> Lúcia Rejane Gomes da Silva**  
**Presidente**

**Assunto:** Estágio Probatório**Interessada:** Daniela Dourado Santos e Outros**Relatora:** Consª Marisa Fernandes**I – Relatório:**

O processo vem instruído de Memo Nº 390/CRD/UNIR, de 03 de julho de 2007, encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos; Documento encaminhado por Antônio Cezar Duarte de Queiroz à Coordenação de Registros e Documentos – CRD, de 21 de junho de 2007; Relação de servidores em período de estágio probatório; Ofício-Circular nº 16/SRH/MP, de 27 de junho de 2004, encaminhado aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; cópia do Parecer nº AGU/MC-01/2004, relacionado ao Processo nº 00404.002415/2004-15, de procedência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; cópia da página 32 do Diário Oficial nº 136, de 16 de julho de 2004, em que consta o Parecer nº AGU/MC-01/2004, Ofício nº 213/2005/COGES/SRH/MP, de 27 de outubro de 2005, encaminhado ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Despacho encaminhado por Jaqueline Streit, Diretoria de Recursos Humanos, à PRAGEP, de 11 de julho de 2007; Despacho nº 162/2007, de 12 de junho de 2007, encaminhado por Edna Francisca Oliveira Silveira, Pró-Reitora de Administração e Gestão de Pessoas, à Reitoria; documento encaminhando o Processo à PROJUR, de 17 de agosto de 2007; cópia da Resolução nº 053/CONSAD, de 15 de agosto de 2007, que regulamenta o estágio probatório do servidor da Unir; Despacho encaminhado por Maria Bernadete L. X. de Araújo à PROJUR, de 20 de agosto de 2007; Parecer nº 011/2008/AGU/PGF/PF/UNIR, de 06 de fevereiro de 2008, encaminhado à Reitoria; Despacho encaminhado por Josefina Aparecida Viana Fialho à Conselheira Lúcia Rejane Gomes da Silva, para instrução, de 27 de fevereiro de 2008; Memo nº 834/CRD/UNIR, de 01 de novembro de 2007, encaminhado por Daniela Dourado Santos à Diretoria de Recursos Humanos; Relação de Servidores em Período de Estágio Probatório nos Meses de Agosto/Setembro/Outubro e Dezembro de 2006, Constando os Empossados de 2007; Despacho encaminhado por Jaqueline Streit, Diretoria de Recursos Humanos, à PRAGED, de 05 de dezembro de 2007; Despacho nº 028/2007/SECOI/UNIR, de 14 de novembro de 2007, encaminhado à PRAGEP; Despacho encaminhado por Jaqueline Streit, Diretoria de Recursos Humanos, à Reitoria, de 10 de dezembro de 2007; Despacho encaminhado por Jaqueline Streit, Diretoria de Recursos Humanos, à SECOI/UNIR, de 14 de dezembro de 2007; e Despacho nº 030/2007/SECOI/UNIR, encaminhado por Ivanda Soares da Silva ao Reitor Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral, de 14 de dezembro de 2007.

**DOS FATOS**

O Processo inicia-se com um Memorando de Daniela Dourado Santos, enviado à Diretoria de Recursos Humanos, que aponta divergências entre “Doutrinadores e normas; e entre a Lei 8.112/91 e Constituição Federal” relacionadas ao período de Estágio Probatório, e solicita que esta questão seja apreciada pelo CONSAD. Em seguida, consta no Processo Documento enviado por Antônio Cezar Duarte de Queiroz, à Coordenação de Registros e Documentos – CRD, que, além de citar e comentar a legislação pertinente ao Estágio Probatório, questiona “Em que data ou período esta Coordenação deve dar abertura aos processos de Avaliação do Estágio Probatório aos servidores empossados em 2005” e “Quando a UNIR vai dispor de um instrumento normativo interno (...) que regulamente os procedimentos e/ou critérios a um processo de Avaliação de Estágio

*Probatório*". Convém salientar que estes dois documentos foram encaminhados antes da Resolução 053/CONSAD, a qual foi aprovada na 28ª sessão do CONSAD de 05 de julho de 2007.

A Resolução 053/CONSAD regulamenta o Estágio Probatório do servidor da UNIR e assinala o período de 2 (dois) anos para o estágio probatório. Este período de dois anos gerou questionamentos por parte da Diretoria de Recursos Humanos e esta envia um Despacho à PRAGEP solicitando que sejam apreciadas, entre outras, as seguintes considerações: *"a recente aprovação pelo CONSUN da Resolução que trata do estágio probatório de técnicos e docentes, onde foi aprovado que o período será de 02 (dois) anos.", "o levantamento da legislação acerca da matéria, apresentado pela CRD, onde demonstra certa divergência entre doutrinadores e normas e ainda entre a Lei 8.112/90 e Constituição Federal.", "o Parecer AC Nº 17, de 2004, publicado no DOU de 16/07/2004, estabeleceu o seguinte: 'o estágio probatório ou confirmatório do art. 20 da Lei 8.112/90, de 1990, por força da superveniência da nova redação do art. 41 da Constituição Federal, passou a ser de 3 anos desde 5 de junho de 1998 (data da emenda Constitucional Nº 19, de 1998)'" e "que tal entendimento foi confirmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão através da Secretaria de Recursos Humanos."*

A PRAGEP encaminha Despacho à Reitoria, solicitando que esta tome ciência das Legislações sobre o Estágio probatório e oriente *"a DRH quanto aos procedimentos que deverão ser viabilizados considerando que a resolução aprovada pelo CONSUN orienta para 2 anos e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para 3 anos, conforme Ofício Circular nº 16/SRH/MP."* Salientamos que a resolução referida foi aprovada no CONSAD, e não no CONSUN.

A Reitoria encaminha os documentos acima citados, juntamente com cópia da Resolução 053/CONSAD para a PROJUR para parecer.

O Parecer da PROJUR diz: *a "Referida Resolução assinala o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório e prevê as formas de avaliação, no entanto, esta Procuradoria se restringirá a analisar e concluir no tocante ao período de cumprimento do estágio probatório, vez que, a questão relativa à avaliação é matéria administrativa, de competência do Conselho em traçar essas diretrizes."* E em relação ao período do estágio probatório, a PROJUR afirma: *"No âmbito da Administração Pública Federal Direta por meio do Parecer AGU-AC nº 17, de 2004 (...) reconheceu o prazo de 03 (três) anos para a confirmação do estágio a partir de 05 de junho de 1988, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República" e "Desta forma, opino pela adequação da Resolução em apreciação para modificar o tempo do estágio probatório para 03 (três) anos, por consequência, levando a efeito a avaliação de desempenho."*

Em seguida, o Processo é encaminhado para a CLN, em 27 de fevereiro de 2008. Mas, antes de ser enviado para parecer, há incluso outros documentos, como segue: a) Memo nº 834/CRD/UNIR, enviado à Diretoria de Recursos Humanos, solicitando orientação e autorização quanto à abertura de novos processos de avaliação; b) Despacho, enviado pela Diretoria de Recursos Humanos, em 05/12/2007, à PRAGEP, solicitando que esta encaminhe à SECOI para que a SECOI oriente quanto ao que consta no item 2.2 de seu relatório; c) a SECOI envia um Despacho à PRAGEP, em 14 de novembro de 2007, solicitando que esta *"envie um expediente ao CONSAD para que seja revista a Resolução, já que o assunto não está em consonância com o que preconiza a Emenda Constitucional 19/1998 e com as determinações dos órgãos superiores a esta IFES."*; d) A PRAGEP encaminha um Despacho à Reitoria, em 10/12/2007, solicitando que seja revista a Resolução 053/CONSAD, uma vez que contraria o Parecer nº 01/2004/AGU/MC e a Emenda Constitucional 19/1998; e e) Despacho da SECOI enviado ao Reitor em 14/12/2007 em que consta: *"Tendo em vista a manifestação desta SECOI como resultado da constatação de irregularidades no deferimento de estágio probatório baseado da Resolução 53/CONSAD/2007, durante a auditoria de acompanhamento da CRD/DRH, no período de 06 a 14.09.2007, vimos informar a Vossa Magnificência que o procedimento a ser adotado, neste caso, deve ser a adequação da norma interna que se encontra em desacordo com a legislação federal para concessão de direitos de acordo com a determinação legal."* Posteriormente, o Processo é enviado para parecer.

## II - Análise e Parecer:

O Processo se resume em questionar o período de estágio probatório dos servidores da UNIR. O questionamento é previsível, pois a Resolução 053/CONSAD determina que o período de estágio probatório deve ser de 02 (dois) anos e está em desacordo com a legislação federal.

O problema central em relação ao período do estágio probatório foi a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público de 02 (dois) para 03 (três) anos. O Art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/1998 rege: *“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”*. Embora não trate explicitamente da duração do estágio probatório, esta Emenda deixa implícita no seu parágrafo 4º (Art. 6º) a sua exigência. Diz o texto que: *“Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”* Seguindo este entendimento, várias entidades alteraram o período de estágio probatório de 02 (dois) para 03 (três) anos.

Outro fator importante para o reconhecimento de 03 anos para o período de estágio probatório diz respeito à aprovação pelo Presidente da República, do Parecer Nº AGU/AC-17/2004, do Processo nº 00404.002415/2004-15, de procedência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, publicado no DOU de 16 de julho de 2004. O referido Parecer assim finaliza: *“penso que se deve reconhecer a legalidade da Portaria nº 324/AGU, de 7 de junho de 2003, e firmar o entendimento, válido para toda a Administração Pública Federal Direta, de que o estágio probatório ou confirmatório do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, por força da superveniência da nova redação do art. 41 da Constituição Federal, passou a 3 anos desde 5 de junho de 1988.”* (Grifo nosso). Cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 73/1993, em seu § 1º do Artigo 40, rege: *“O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.”*

Penso, portanto, não haver mais dúvidas em relação ao período de estágio probatório e proponho uma nova proposta de resolução com a seguinte redação:

  
Consª Marisa Fernandes  
Relatora